

LEI Nº 5.712/2016

O Poder Executivo Municipal está autorizado a dispor sobre a instituição do Programa Leite na Escola, no âmbito do Município de Cariacica dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir na rede municipal de ensino do Município de Cariacica, o Programa Leite na Escola, destinado a todas as crianças matriculadas no Ensino Infantil, Fundamental e Especial da Rede Própria e Entidades conveniadas de Ensino.

Art. 2º O Programa Leite na Escola, tem como objeto a distribuição mensal e gratuita, de 01(um) quilo de leite em pó instantâneo/integral vitaminado e enriquecido para cada criança, entregue onde ela reside, ou na Escola onde se encontra matriculada.

Art. 3º O leite deverá ter a sua primeira entrega em material enlatado, com durabilidade mínima de 01(um) ano, acompanhado de dosador para o seu preparo. A partir da segunda entrega, o leite poderá ser entregue, por meio de embalagem de refil metalizado.

I – a entrega do leite ocorrerá também nos meses de férias escolares, obedecendo-se a frequência às aulas do mês anterior.

Art. 4º A adesão ao Programa Leite na Escola é voluntária, devendo ser realizada pelo pai, mãe ou representante legal da criança, através de ato formal junto à Unidade Escolar a que esteja vinculada.

Art. 5º São condições para a criança ingressar e manter os benefícios do programa

I – ter no mínimo 90% (noventa por cento) de frequência escolar, descontadas as faltas justificadas;

II – faltas justificadas serão consideradas mediante apresentação de atestado/laudo médico;

III – frequência de um dos pais ou representante legal em pelo menos 80% (oitenta por cento) das reuniões escolares;

IV – para os fins deste programa será considerado representante legal do aluno a pessoa que detenha a guarda / curatela, ou tenha autorização por escrita de um dos pais ou responsável, desde que seja maior de 18(dezoito) anos.

Art. 6º O aluno que vier a perder o benefício do programa, poderá ser reinserido, apenas uma única vez, no período de 12(doze) meses, desde que os pais ou responsável legal assinem termo de compromisso perante a direção da Unidade Escolar.

Art. 7º As despesas para a execução deste Programa correrão por conta do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º No ano de implantação do Programa, a adesão será efetivada aos alunos da Creche e Pré-Escola devidamente matriculados, podendo ser ampliado a todos os alunos do Fundamental I, Fundamental II e Especial, no início do segundo ano de vigência em diante.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 07 de dezembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente